

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 33/71

Aprovado em 4/2/1971

Favorável ao projeto do Regimento Inteiro da Escola Integrada do Instituto Municipal de Educação e Pesquisas - IMEP - com as modificações constantes no Parecer.

PROCESSO CEE- N° 92/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1 - A Secretaria da Educação e Cultura, da Municipalidade de São Paulo, cumprindo o determinado pelo Artigo 2º, da Deliberação CEE 8/69, que autorizou a instalação e o funcionamento da Escola Integrada de oito anos, junto ao IMEP - Instituto Municipal de Educação e "Pesquisas, encaminhou, em tempo hábil, ao Conselho Estadual de Educação o projeto de regimento interno do mencionado estabelecimento de ensino.

2 - O protocolado foi examinado e relatado, inicialmente, pelo nobre Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar, cujo parecer não pôde ser apreciado, em toda a sua plenitude, pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, em virtude do pedido de licença formulado por S. Ex<sup>a</sup>., a fim de viajar para o exterior.

3 - Por esse motivo, fomos designados para completar o trabalho elaborado pelo nosso ilustre colega, nos termos do despacho prolatado pela Presidência das CREPM, aos 4 de janeiro deste ano.

4 - Este parecer compreende, conseqüentemente, as observações iniciais formuladas pelo primeiro relator e mais a nossa contribuição pessoal, consubstanciadas no que passaremos a expor.

5 - Antes do exame do texto do projeto, é imperioso aclarar, preliminarmente, que o regimento é da Escola Integrada de Oito Anos e não do IMEP - Instituto Municipal de Educação e Pesquisas. Este, em nosso entender, é ou deverá ser o órgão supervisor da escola e nada mais.

Se se tratasse do nome da própria Escola Integrada, evidentemente seria necessário mudá-lo, pois é inadmissível haver um instituto de educação - título reservado, por lei, para outra categoria de unidade escolar - com a finalidade de ministrar o ensino fundamental dos 7 aos 14 anos. Bem sabemos que esse nominativo, ainda que indiretamente, foi aprovado ou acolhido pelo Conselho, mas sempre é tempo de rever o que não corresponde à realidade. Assim sendo, em todo o texto do projeto, onde houver a expressão IMEP - Instituto Municipal de Educação e Pesquisas, querendo significar a Escola, deverá ser mudada para Escola Integrada, na conformidade do disposto na Resolução CEE- nº 8/69.

6 - O artigo 1º deverá ser reescrito desta forma:

"A Escola Integrada de Oito Anos, criada pela lei ou decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_ e autorizada a funcionar, em caráter experimental, pela Deliberação CEE- nº 8/69, homologada pela Resolução SE, de 12 de janeiro de 1970, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, tem por-finalidade";

Letra a, do mesmo artigo, substituir a palavra escolar pela palavra etária.

7 - O capítulo 2º, artigo 5º, trata do currículo em geral, dando a sua distribuição pelos quatro níveis de ensino previstos para os oito anos de escolaridade. Traz os quadros curriculares relativos aos níveis III e IV, mas omite os esquemas curriculares referentes aos níveis I e II, que, embora do curso primário, também deverão figurar no regimento.

8 - Não há menção ao ensino da Educação Moral e cívica, obrigatório como disciplina e pratica educativa, nos termos do Decreto-lei federal nº 869, de 12 de setembro de 1969. Impoe-se, por isso, a inclusão de Educação Moral e cívica como disciplina e prática educativa, a ser ministrada em todas as séries.

9 - No quadro curricular relativo ao nível IV, na área denominada Estrutura de Trabalho na Comunidade, como disciplina a ser ensinada na 7ª série (duas aulas semanais) aparece Atividades Agrícolas e Extrativas, além de Atividades Industriais e de Atividades Comerciais, estas duas últimas previstas para a 8ª serie. Ainda que lou

vavel, salvo equívoco de nossa parte, não vemos como, na prática, possa ser ministrado o ensino de Atividades Agrícolas, uma vez que o estabelecimento está localizado ao lado do perímetro central da cidade e não dispõe de áreas livres.

Qual o correto: Atividades ou Educação Agrícola, Industrial e Comercial? No caso em tela, cremos que educação é mais aconselhável. Além disso, é indispensável haver um artigo a respeito da existência de oficina e de escritório, devidamente equipados, para a sondagem de aptidões, nos períodos exploratórios, e a prática de iniciação profissional possam -ser uma realidade dentro da própria finalidade colimada pelo estabelecimento.

10 - É inviável o disposto no artigo 14. A nosso ver, é um absurdo exigir no pai ou responsável o compromisso de manter o aluno na escola durante oito anos. Essa imposição deve ser suprimida, dizendo-se, em seu lugar, que o pai ou responsável pelo aluno, no ato da matrícula, assinará uma declaração de acatamento ao regimento interno.

11 - Dentro do mesmo pensar, não podemos concordar com o disposto nos §§ 1º e 2º, do mencionado artigo 14. Uma escola, integrada, experimental, comum, seja qual for, não pode impedir a saída de um aluno que, por qualquer motivo justo, queira transferir-se para outro estabelecimento. Os pedidos de transferência, feitos nas férias escolares, deverão ser imediatamente atendidos, sem restrições. Poderá haver, isto sim, restrições justas para os pedidos de transferências formulados fora dos períodos de férias. Nesta última hipótese é admissível que a direção da escola estabeleça no regimento as condições de exceção em que a transferência poderá ser atendida. Esses parágrafos (que deveriam ser artigos) devem ser reescritos na conformidade do que vimos de observar.

12 - Uma escola experimental não significa um castelo, cuja porta de entrada seja, exclusivamente, a ponte levadiça do ingresso na 1ª série. Por que não admitir a transferência, para a Escola Integrada, de egressos de outros educandários? Para não perturbar o experimento? A impossibilidade de haver alunos matriculados por transferência dá a impressão de que todas as classes serão experimentais.

Não haverá, então, "classes-controle" para mensuração dos resultados alcançados? A comparação do emprego de métodos pedagógicos experimentais com os processos, chamemo-los assim, tradicionais,

não seria conveniente? Como, se assim não for, poderá haver esse confronto, que nos parece salutar? Propomos a inclusão de um artigo admitindo, com os cuidados que a Orientação Pedagógica Educacional houver por bem estabelecer, a matrícula de alunos, por transferência.

13 - O artigo 17 parece conciliar-se com o disposto no artigo 14, cujo texto já condenamos. Com efeito, se o pai assumir o compromisso de manter o filho, na escola, durante oito anos, de que forma poderá ocorrer a redução de número de matrículas em qualquer série?

14 - Por outro lado, o citado artigo 17 diz, em seu início:

"Sempre que o numero de matrículas em determinada serie reduzir-se, aquém dos limites previstos nestas Normas Regimentais"... Buscamos, infrutiferamente, os limites mínimos de matrícula em cada classe ou série. A única referência existente (artigo 16) e a do limite máximo de trinta alunos por classe.

15 - O parágrafo único do artigo 17 deverá ser suprimido, uma vez que a reorganização de classes, quando houver redução do número de alunos, é a solução natural e lógica. Outra solução somente poderia ser, pura e simplesmente, a supressão da classe. Logo, para que complicar?

16 - A expressão NORMAS REGIMENTAIS, neste e dos demais artigos ou parágrafos, devera ser substituída por:

"neste regimento".

17 - A prefixação da data de 30 de novembro, para o encerramento do ano letivo, conforme diz o artigo 20, não nos parece recomendável. O mesmo artigo aduz: "se o restabelecimento houver completado, até aquela data, um mínimo de duzentos dias letivos".

Melhor será dizer que o ano escolar será encerrado quando houver sido completado o mínimo de duzentos dias letivos.

18 - Suprimir o qualificativo "grandes" no parágrafo único do artigo 21, pois não há datas cívicas pequenas e grandes.

19 - O artigo 25, em suas frases finais, merece reparos. Diz ele que

"não poderão ser encerrados os trabalhos das classes em que não tiverem sido ministrados, pelo menos, 85% da totalidade das aulas previstas no horário e desenvolvidos na totalidade do programa. previsto.

Além da faina de redação, o dispositivo é conflitante.

Se em 85% das aulas pode ser desenvolvida a totalidade do programa, para que a necessidade de fixar 100% de aulas para o mesmo programa?

Sugerimos outra redação para o artigo. Esta, por exemplo: Os trabalhos escolares das classes não serão encerrados enquanto não houver sido ministrada a totalidade dos programas previstos pelo planejamento escolar, a que se refere o § 1º do artigo 18.

20 - A palavra "dossiê", assim escrita no artigo 31, e em seu § 3º poderá ser simplificada para dossiê, sem as aspas, uma vez que já foi aportuguesada, segundo os melhores dicionaristas.

Convém, igualmente, trocar, na letra a, a expressão avanço pela palavra desenvolvimento.

21 - No § 1º do citado artigo 31, após a palavra atitudes, substituir o restante da frase por esta redação:

"com a finalidade de fixar conceitos sobre o seu aproveitamento".

22 - Nos §§ 6º e 7º, trocar o termo matéria por disciplina. Ainda no § 6º, substituir as palavras média geral por nota e, após o termo trimestral, redigir desta forma:

"formulada à base das avaliações feitas durante o trimestre",

23 - Suprimir o qualificativo "exaustivo" e aportuguesar a palavra "dossiê", no artigo 33, assim como nos demais artigos em que ela aparecer.

24 - No artigo 36, suprimir a palavra um e o restante da frase, a partir da palavra que, até o final. Atender-se-á, dessa forma, ao artigo 39, da LDB.

25 - Eliminar o adjetivo "irrepreensível" no artigo 38. Não é possível exigir que crianças, dos 7 aos 14 anos, tenham uma conduta irrepreensível. Basta dizer boa conduta, conduta normal ou algo semelhante.

26 - No item 8, do artigo 39, suprimir a parte final, da palavra concorrendo em diante.

27 - Reescrever o item 7, do artigo 40, acrescentando as palavras "ou fora", antes de "do estabelecimento". Atos ofensivos à moral e aos bons costumes não devem ser praticados em nenhum lugar e não apenas dentro da escola.

28 - O § 1º do artigo 41 deverá ser redigido desta forma:

"Nos casos de reincidência ou dependendo da gravidade da falta, os alunos estarão sujeitos a:

- a - suspensão até seis dias;
- b - transferência compulsória;
- c - exclusão do estabelecimento".

29 - O artigo 43 deverá ter esta redação:

"Os estatutos do grêmio deverão ser aprovados pela direção do estabelecimento e pelo Conselho de Professores.

Parágrafo único - Os estatutos mencionados neste artigo deverão consignar a subordinação do grêmio à direção da Escola Integrada, a exigência do voto secreto para a eleição de sua diretoria e o seu texto deverá atender ao disposto pela legislação específica em vigor".

30 - No que concerne ao artigo 44, somos de parecer que ele deverá ser assim redigido:

"O estabelecimento será dirigido por licenciado em Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Administração Escolar e experiência no ensino primário".

A exigência de que o diretor seja licenciado em Pedagogia e justificada, em primeiro lugar, pelo fato de que a Escola Integrada, nos termos em que foi autorizada a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, é uma unidade de ensino experimental e o responsável pela sua direção deve, por isso, possuir credenciais adequadas à tarefa que o espera; em segundo lugar, ainda que não seja extensivo ao âmbito municipal, o Decreto Estadual nº 52.353, de 6 de janeiro de 1970, que instituiu o Grupo Escolar-Ginásio (equivalente à Escola Integrada quanto aos objetivos) e unificou o ensino primário, em oitenta e quatro unidades da rede estadual, em seu artigo 3º dispõe:

"A direção do Grupo Escolar-Ginásio será confiada a Diretor de Grupo Escolar, licenciado em Pedagogia";

em terceiro lugar, o Parecer nº 252/69, do Conselho Federal de Educação, já estabeleceu diretriz no sentido de que a licenciatura em Pedagogia seja especializada e não polivalente; por último, convém recordar o disposto no artigo 30, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968:

"A formação de professores para o ensino de segundo grau de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração e orientação, no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior".

Creemos ser dispensável mais argumentos para justificar a redação proposta para o artigo 44.

Suprimimos a parte final, onde é mencionada parte das atribuições do diretor, porque ditas atribuições figuram, de forma ampla, no artigo seguinte.

31 - No artigo 45, que trata, conforme vimos, das atribuições do diretor, deverão ser feitas estas mudanças:

letra c - redigir desta maneira "tomar as providências necessárias ao aprimoramento das atividades escolares";

letra d - suprimir as palavras: "... quando julgar necessário, todas";

letra i - suprimir as palavras: "... em dezembro de cada ano";

letra o - suprimir;

letra x - suprimir.

No que se refere a supressão de parte do texto da letra d, esclarecemos que o diretor não deve presidir as reuniões pedagógicas quando julgar necessário, mas sim, normalmente, sempre que elas tiverem lugar.

A supressão da frase da letra i, objetiva eliminar uma prefixação de período desaconselhável e desnecessário, visto que nada deve impedir que a administração organize a rotina dos seus trabalhos com alguma liberdade.

O disposto nas letras o e x já está implícito na própria função de responsável pelo estabelecimento.

Caso queiram, poderão acrescer uma letra dispondo, entre as atribuições do diretor: "promover o entrosamento da escola com a comunidade".

32 - No artigo 46, suprimir a parte final da letra a, a partir da palavra "... que."

33 - Suprimir o artigo 47, de vez que há um artigo especial para especificar as atribuições do assessor administrativo.

34 - Reescrever o artigo 48, nesta conformidade: "A substituição do diretor, nos seus impedimentos e ausências ate o prazo de trinta dias, deverá obedecer a seguinte escala:

- a - Orientar Pedagógico;
- b - Orientador Educacional;
- c - Professores;
- d - Assessor Administrativo;
- e - Secretário.

Parágrafo único - Nos impedimentos ou ausências superiores a trinta dias, caberá ao Departamento de Ensino designar o diretor substituto, atendidas as qualificações e restrições deste regimento".

35 - É necessário definir a qualificação do assessor administrativo e, na letra a, do artigo 49, trocar "do Regulamento Interno" por "deste Regimento".

Cancelar a letra b, ou adequar a sua redação ao sugerido para o texto do artigo 48.

Suprimir a letra j. Suprimir a letra l. São dispensáveis.

36 - Suprimir o artigo 50, uma vez que o 52 já discrimina as funções e a competência do Orientador Pedagógico,

37 - Na letra k, do artigo 52, suprimir a parte final, a partir de "... dando-lhe funções...".

Dar esta redação ao disposto na letra q: estabelecer as condições para a aceitação de estagiários.

Reescrever a letra r, nesta conformidade: orientar o seu trabalho dentro dos objetivos da Escola Integrada.

38 - Ao artigo 53, que trata do Orientador Educacional, acrescentar exigência idêntica àquela contida no artigo 51, a fim de preservar e assegurar a qualificação do ocupante desse cargo.

39 - Suprimir a letra a, do artigo 53, visto que o preceito nela contido vem discriminado na letra b e de forma mais clara e objetiva.

40 - No artigo 54, convém esclarecer a qualificação que será exigida do chamado "auxiliar de Orientação".

As letras e e f do artigo 54 deverão ser suprimidas. Não tem sentido o que nelas é preceituado.

41 - Reescrever o artigo 55, desta forma: O corpo docente do estabelecimento será constituído, preferencialmente, por professores primários licenciados para as respectivas disciplinas.

Em benefício da experiência pedagógica que o estabelecimento pretende realizar, parece-nos que o ideal, na formação do seu corpo docente, consistiria na escolha de um quadro de professores primários que também fossem titulares para o ensino médio. É claro que nada impedirá a existência de professores primários e de professores licenciados exclusivamente para o ensino médio. Lembramos uma situação que nos parece ideal.

42 - Quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 55 propomos a substituição, em ambos, do verbo DIRIGIR pelo verbo MINISTRAR. A tarefa primordial dos professores, primários ou secundários, é a de ministrar a aprendizagem, o ensino, e não dirigi-lo. A troca objetiva apenas atender a este aspecto.

43 - Suprimir a letra c, do artigo 56, que trata do que compete ao professor ou, pelo menos, atenuar os termos da tri subordinação imposta ao professor, de maneira a não ferir o preceituado pelo § 1º, do artigo 39, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

44 - Suprimir, na letra l, do mesmo artigo 56, a palavra obrigatoriamente, pois nem sempre haverá necessidade do comentário com os alunos.

45 - Dar ao disposto no § 1º do artigo 59 a mesma ordem sequencial já recomendada para a nova redação do artigo 48 e não empregando o termo "Assessor Técnico-Pedagógico", figura inexistente nos quadros do estabelecimento; será preferível e correto usar a palavra Orientador.

46 - Transformar o § 2º do artigo 59 em artigo, dando-lhe nova redação o passando o parágrafo único do artigo 60 para. parágrafo único do novo artigo aqui proposto, visto que tratam do mesmo assunto e se impõe o seu "casamento".

47 - Ainda no artigo 59, em benefício da uniformidade de termos, suprimir a expressão técnico, antes da palavra pedagógica.

48 - O item nº 7, do artigo 60, que trata das atribuições do Conselho de Professores, diz:

"participar das reuniões mensais, subdividindo-se em comissões de classe, para realização dos trabalhos de avaliação e planejamento".

Entende-se que o CONSELHO deverá participar de reuniões MENSAS, mas não vimos, no projeto de regimento, nenhuma referência a essas reuniões mensais com a orientação pedagógica ou educacional, com o diretor ou a Associação de Pais e Mestres. A única vez que se menciona reunião mensal é quando se fala nas comissões de classe.

Convém aclarar o texto do item nº 7.

49 - Trocar a palavra gerida, no artigo 62, pela expressão constituída.

50 - O § 1º do artigo 62 merece reparos, Parece-nos exagero o diretor do estabelecimento ser presidente nato na Assembleia Geral, do Conselho Consultivo e da Diretoria da Associação de Pais e Mestres. Convém restringir essa presidência apenas aos dois primeiros órgãos, visto que o presidente da Diretoria, nos termos do item nº 3, do mesmo artigo, SERÁ ELEITO pelo Conselho Consultivo.

51 - No artigo 67 convém acrescentar um parágrafo declarando que o titular da Secretaria será elemento qualificado nos termos da legislação vigente.

52 - A redação do artigo 71 deve ser melhorada.

53 - Suprimir, no artigo 72, a parte final, a partir de "... e deverá..."

54 - O artigo 74 é dispensável e minucioso em demasia» Propomos que se diga, simplesmente:

"As atribuições do Bibliotecário, atendida a legislação vigente, serão determinadas pela direção do estabelecimento, por meio de portaria, ordem de serviço, etc."

55 - O disposto nos artigos 76-77-78-79-80-81-86-88 e 89, não é matéria específica de regimento, interno; é matéria de ordem administrativa em geral ou então é assunto que deveria ser resolvido por meio de portarias ou ordens de serviço. Quando muito, é admissível um ou dois artigos dizendo que os Serviços Técnicos Administrativos e Auxiliares serão regulamentados pela direção do estabelecimento, respeitada a legislação vigente, além da discriminação desses serviços. Sugerimos, nessa linha de pensamento, o seguinte:

Art. - Os Serviços Técnicos Auxiliares do estabelecimento compreenderão a biblioteca, os laboratórios e o equipamento audiovisual.

Art. - O regime de trabalho do pessoal técnico - administrativo do estabelecimento será organizado na conformidade das exigências do funcionamento da escola, atendidas as disposições legais em vigor.

Parágrafo único - Fará o efeito do disposto neste artigo, a direção do estabelecimento baixará portarias ou ordens de serviço, conforme seja a natureza da medida a ser tomada.

55 - Suprimir o parágrafo único do artigo 91. O que nele se contém é exagero. Convém reler o texto do próprio artigo.

57 - Suprimir, no artigo 93 as palavras "... por todos os presentes", pois é uma imposição inócua.

58 - No artigo 97 as palavras "nestas Normas Regimentais", deverão ser substituídas por "neste Regimento".

59 - No artigo 98, substituir "As presentes Normas Regimentais", por "Este regimento", adequando-se a redação do restante do artigo, inclusive quanto ao ano de vigência.

60 - É necessário acrescentar um artigo dispendo sobre o problema da

Jubilação, nos termos do Artigo 18 da LDB, visto que a condição de escola experimental não significa, evidentemente, que os seus alunos possam ficar indefinidamente repetindo séries. Não vimos, no texto do projeto de regimento, nenhum tópico a respeito.

61 - Com estas alterações, o regimento interno da Escola Integrada de Oito Anos, do Instituto Municipal de Educação e Pesquisas, estará em condições de ser aprovado.

62 - Cremos, no entanto, que a diligência, que se impõe, deverá ser atendida somente após o pronunciamento do Conselho Pleno deste Colegiado, de vez que nas propostas de emendas há dispositivos que, pela sua natureza, refletem uma tomada de posição que deve ser do Conselho Estadual de Educação e não apenas das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio. Exemplos: o regimento é da Escola Integrada e não do Instituto Municipal de Educação e Pesquisas; o diretor do estabelecimento deverá ser licenciado em Pedagogia.

Ante o exposto, após a audiência destas Câmaras Reunidas, propomos que o protocolado seja incluído na pauta do Conselho Pleno, para, em seguida ao seu pronunciamento, ser cumprida a diligência.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sala das Sessões das CREPM, em 18 de janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Presidente em  
exercício  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI